



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 402 / 2015

SESSÃO: 35ª ORDINÁRIA DE 23/02/2015

PROCESSO Nº: 1/1619/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.14030

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DIVORSE DIVISORIAS E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS

AUTUANTE: MARIANA CARMELO SÁ

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - As Notas Fiscais Eletrônicas nº 18, 19 e 20 emitidas pela autuada, foram consideradas inidôneas por não conter o destaque o imposto e não informar no campo das informações complementares que a empresa emitente era optante pelo Simples Nacional. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os fundamentos da autuação não caracterizar inidoneidade dos documentos objeto do presente lançamento. Ressalto que as mercadorias destinava-se a pessoa jurídica, não contribuinte do ICMS sem inscrição no CGF estadual e não eram destinadas a comercialização ou industrialização. Recurso Oficial conhecido e provido (reexame necessário). Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa **DIVORSE DIVISORIAS E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS** de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. As Notas Fiscais Eletrônicas nº 18, 19 e 20 emitidas pela autuada, foram consideradas inidôneas por não conter o destaque o imposto e não informar no campo das informações complementares que a empresa emitente era optante do Simples Nacional.

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, III, c, do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Como provas da acusação fiscal o agente atuante acostou aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 94/2011, DANFE's nº 18, 19 e 20, Conhecimento de Transporte e Edital e Intimação, fls. 28/29.

Tempestivamente contribuinte adentra aos autos com impugnação fls. 33/38, alegando a improcedência do auto de infração em questão, tendo em vista que as notas fiscais eletrônicas foram emitidas de acordo com legislação e não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 131 do RICMS/CE.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE. Dentre os argumentos utilizados pelo julgador singular cita o § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 128/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2009. Acrescenta ainda que o adquirente é pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, e que as mercadorias adquiridas não seriam para comercialização ou industrialização, e que a atuada não faria uso do aproveitamento do crédito porventura destacado.

A Consultoria após analisar o processo administrativo tributário, expos entendimento no sentido de que os argumentos dispostos no auto de infração não teriam como prosperar e por esse motivo acata a declaração de improcedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular. Conhece do reexame necessário, nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela Instância Singular.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 75 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte acima identificado é acusado pelo Fisco Estadual de transportar mercadorias acobertadas por Nota Fiscal inidônea. As Notas Fiscais Eletrônicas de números 18, 19 e 20 foram consideradas inidôneas por não conter o destaque do imposto e não haver a informação no campo das informações complementares de que o contribuinte é optante do Simples Nacional.

O Auto de Infração julgado na Instância Singular IMPROCEDENTE. Por se tratar de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual o recurso a ser examinado é o de ofício, lavrado pelo Julgador monocrático e confirmado pela Consultoria Tributária.

Pois bem, o processo em questão não requer maiores comentários, haja visto os documentos fiscais objeto do presente auto de infração não se amoldarem as hipóteses de inidoneidade previstas no art. 131 do Regulamento.

O fato do contribuinte não ter efetuado o destaque do imposto não invalida o documento. O legislador tributário não previu a ausência de destaque do imposto no art. 131 do RICMS como infração característica de inidoneidade por ser uma irregularidade passível de reparação, conforme explicitado no § 3º, do art. 831 do RICMS/CE.

Art. 831. (...)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Como bem ressaltou a Assessoria Tributária, o adquirente da mercadoria é pessoa não contribuinte do ICMS e tão pouco possui inscrição no Cadastro Geral da Fazenda Estadual, além do que as mercadorias adquiridas não foram destinadas para comercialização ou industrialização, assim não haveria como serem aproveitados os créditos se houvesse destaque nas notas fiscais.

Portanto, a ausência do destaque do imposto nos documentos fiscais e a informação de que a empresa emitente é optante do Simples Nacional, não são irregularidades que descaracterizam as notas fiscais e as tornam inidôneas.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DIVORSE DIVISORIAS E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2.015.

Francisca Maria de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

José Moacery Felix Rodrigues
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente
12/05/15